



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

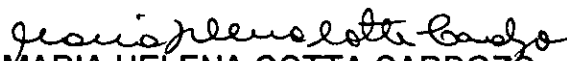
Processo nº. : 10909.003583/2002-21
Recurso nº. : 147.606
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : DALVA ANGELINA STEIL DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.974

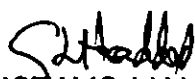
IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - São dedutíveis as despesas com instrução de dependente devidamente comprovadas, observados os requisitos previstos na legislação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALVA ANGELINA STEIL DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar a despesa de instrução no valor de R\$ 1.401,63, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.003583/2002-21
Acórdão nº. : 104-21.974

Recurso nº. : 147.606
Recorrente : DALVA ANGELINA STEIL DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 17/09/2002, o auto de infração de fls. 02, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário de 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 5.425,07, dos quais R\$ 2.711,59 correspondem a imposto, R\$ 2.033,69 a multa de ofício e R\$ 679,79 a juros de mora calculados até outubro de 2002.

Conforme Demonstrativo de Infrações (fls. 7) a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
CONTRIBUINTE DEIXOU DE OFERECER À TRIBUTAÇÃO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DA FONTE PAGADORA CNPJ 29.979.036/0001-40, APURADOS CONFORME DIRF”

A contribuinte apresentou, em 23/12/2002, a impugnação de fls. 01 pleiteando o reconhecimento da dedução de despesas de instrução dos dependentes Carlos Eduardo Steil Silva e André Luiz Steil da Silva, amparada pelos documentos de fls. 9/12.

A 4ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, pelas razões a seguir sintetizadas:

- trata-se de impugnação parcial, tendo em vista a ausência de discordância da contribuinte em relação aos rendimentos omitidos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.003583/2002-21
Acórdão nº. : 104-21.974

- no tocante às deduções com despesas de educação pleiteadas pela contribuinte verifica-se que os documentos de fls. 9 e 10, emitidos pela Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina, atendem plenamente aos requisitos exigidos pela legislação, razão pela qual se aceita a dedução do valor de R\$ 1.700,00, limite estabelecido pela legislação;
- com relação às demais despesas verifica-se que o documento de fls. 11, emitido pelo "Curso/Colégio/Supletivo Energia", não faz referência à etapa ou série freqüentada pelo dependente, o que impede aferir tratar-se de despesa dedutível ou não;
- o documento de fls. 12, por sua vez, não esclarece a natureza dos serviços prestados e não está assinado;
- assim, rejeitam-se tais deduções, mantendo-se, em parte, o lançamento.

Cientificada da decisão da DRJ em 30/07/2005 conforme AR de fls. 29 a contribuinte efetuou o pedido de parcelamento de parte do débito, relativo aos rendimentos omitidos, tendo sido certificada sua transferência para o processo de cobrança autuado sob nº. 11516.002314/2005-76 (fls. 39).

Nada obstante, não se conformando em parte com a decisão de primeira instância a contribuinte interpôs, tempestivamente em 19/08/2005, o recurso voluntário de fls. 34/36, alegando, em síntese, que as despesas não aceitas pela DRJ correspondem a custeio de curso do ensino médio de seu dependente, apresentando novo comprovante de fls. 38.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.003583/2002-21
Acórdão nº. : 104-21.974

Conforme despacho de fls. 42, após certificação da dispensa do arrolamento por tratar-se de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00, os autos foram remetidos a este E. Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.003583/2002-21
Acórdão nº. : 104-21.974

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Tendo em vista o pedido de parcelamento com transferência de parte do crédito tributário objeto da presente autuação, conforme certidão de fls. 39, a controvérsia nos presentes autos cinge-se à dedução de despesas com instrução cujos documentos comprobatórios não foram aceitos pela DRJ.

A DRJ aceitou somente parte das despesas (documentos de fls. 9 e 10), tendo mantido o lançamento no tocante às demais na medida em que os comprovantes apresentados não faziam referência à etapa ou série cursada e o documento de fls. 12 não possuía identificação da instituição de ensino, bem como assinatura de eventual representante da instituição.

A recorrente, em seu recurso voluntário, afirma que tais despesas se referem a custeio de ensino médio de seu dependente, trazendo aos autos novo comprovante.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "b" da Lei nº. 9250/1995, as despesas de custeio de ensino médio de dependente são dedutíveis desde que os pagamentos sejam efetuados a estabelecimento de ensino, observado o limite legal de R\$ 1.700,00 por dependente.

SLH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.003583/2002-21
Acórdão nº. : 104-21.974

O comprovante de fls. 38, apresentado pela recorrente juntamente com seu recurso voluntário, diversamente daquele apresentado inicialmente, permite identificar perfeitamente tratar-se de gasto com ensino médio, preenchendo, adicionalmente, os demais requisitos para que possa ser considerado idôneo. Dessa forma, deve ser aceita a dedução ora comprovada no valor de R\$ 1.401,63.

Por outro lado, embora conteste em seu recurso voluntário, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove a legitimidade da despesa relativa ao documento de fls. 12, que não foi aceita pela não observância aos requisitos legais (identificação do grau ou série cursada e assinatura de representante), razão pela qual não se pode acatar tal dedução.

Com base em todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-lhe provimento PARCIAL para acatar a dedução do valor de R\$ 1.401,63 a título de despesas com instrução de dependente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD